



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2007

De 28 de março de 2007

“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO
SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

NEUSA MARIA B. DOTOLI, Prefeita do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão Ordinária realizada no dia 19 de março do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **NATUREZA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 1º. O Serviço Funerário Municipal será executado a cargo exclusivo da Municipalidade, obedecendo-se às normas contidas nesta Lei Complementar, com as seguintes atribuições:

- I – remoção de cadáver, salvo nos casos em que deva ter autorização ou ser processada pela autoridade policial competente;
- II – transporte fúnebre para outros municípios, observadas as exigências legais;
- III – emissão de declaração de óbito e providências administrativas junto ao cartório de registro civil competente;
- IV – transporte de artigos próprios de sua atividade;

§ 1º. O Serviço Funerário Municipal poderá ainda:

- I – adquirir e fornecer urnas funerárias para as pessoas residentes no Município de Américo Brasiliense;
- II – fornecer paramentos, flores, velas, mantilhas e todos os outros artigos pertinentes.

§ 2º. Os preços dos itens indicados no parágrafo anterior serão fixados por Decreto.

Art. 2º. O Serviço Funerário Municipal é dirigido pelo Chefe de Setor de Serviços Rurais, que coordenará, organizará e supervisionará todo o serviço e trabalho afeto a esse órgão funerário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

CAPÍTULO II GENERALIDADES

Art. 3º. Os cemitérios serão estabelecidos em terrenos previamente escolhidos pela municipalidade atendendo as prescrições de higiene e demais aspectos ambientais pertinentes, ao solo e do local.

Art. 4º. Os cemitérios deverão ser arborizados, com árvores adequadas, que não produzam raízes capazes de prejudicar os túmulos e os calçamentos e nem galhos extensos tornando densa a arborização a ponto de prejudicar a circulação de ar e a evaporação da umidade telúrica.

Art. 5º. Os cemitérios deverão ser cercados por muros, com altura mínima de 2,20 m., bem como, deverão ser constituídos de quadras, as quais serão separadas por ruas, e estas, subdivididas em sepulturas.

§ 1º. A área de sepultamento deverá manter recuo mínimo de 5m (cinco metros) em relação ao perímetro do cemitério, destituída de qualquer tipo de pavimentação ou recobertura de alvenaria, destinada à implantação de uma cortina constituída por árvores e arbustos adequados, preferencialmente de essências nativas.

§ 2º. Parte dessa faixa poderá ter 20% (vinte por cento) em sua extensão linear destinada a edifícios, sistema viário ou logradouro de uso público.

Art. 6º. As quadras, ruas e sepulturas deverão conter indicações. As sepulturas serão numeradas com algarismo arábico (1,2,3, etc), todas as quadras serão indicadas por letras e todas as ruas serão numeradas, sendo os números escritos por letras (um, dois, etc).

Art. 7º. É obrigatória a existência de velórios nos cemitérios existentes no município.

Parágrafo Único. O velório terá comunicação com a área de uso público, de modo a permitir o acesso de pessoas, devendo conter escritório para expediente administrativo.

Art. 8º. Haverá nos cemitérios um local, denominado de capela, para prática de cerimônias de qualquer culto religioso, sem emblemas ou alegorias permanentes, que distingam credos religiosos.

Parágrafo Único. Qualquer seguidor poderá levar os objetos de sua religião para a cerimônia, que anteceda ao sepultamento, objetos estes que deverão ser retirados logo que o ato tiver sido realizado.

Art. 9º. Nos cemitérios deverão ser feitos os sepultamentos sem indagação de crença religiosa do falecido, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, em relação aos seus seguidores, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

Art. 10. No Município poderá existir as seguintes modalidades de cemitérios:

I – cemitérios horizontais tradicionais, nos quais serão edificadas construções tumulares;

II – cemitérios parques ou jardins; sendo estes predominantemente recobertos por jardins, isento de construções



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

tumulares, e nos quais as sepulturas serão identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões.

CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES

Art. 11. Nos cemitérios tradicionais, poderão ser concedidos o uso de terrenos, nos limites de possibilidade de existência, tão somente a particulares, familiares, sociedades civis, instituições, irmandades ou confrarias religiosas, deste Município, mediante requerimento expresso pelo interessado ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Se a concessão de uso a ser feita, abranger mais de uma área, poderá o concessionário ocupar o intervalo existente entre os terrenos.

Art. 12. Em todos os cemitérios haverá quadras exclusivamente para sepultamento de menores de 06 anos, as quais serão destinadas para uso geral, não podendo em hipótese alguma, serem feitas concessões destas, tanto a prazo fixo ou indeterminado.

Art. 13. É vedado qualquer tipo de concessão nos cemitérios do tipo parque ou jardim, ficando nestes cemitérios o uso exclusivo de sepulturas gerais.

Art. 14. Nestes cemitérios, as concessões poderão ser:

- I – prazo fixo;
- II – prazo indeterminado;
- III – perpétuas.

Art. 15. A concessão de sepultura a prazo fixo se entende a feita pelo período de 05 (cinco) anos, a contar do requerimento inicial, devendo após este período de concessão, não havendo renovação da mesma, os restos mortais serem removidos, dentro de no máximo 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. A concessão de uso de sepultura poderá ser renovada por iguais períodos, mediante pagamento das respectivas taxas, desde que exista disponibilidade, a critério do Chefe de Divisão do Serviço Funerário e Velório.

Art. 16. A concessão de sepultura a prazo indeterminado somente será possível em terrenos que tenham sido construídos túmulos com gavetas subterrâneas, observado o artigo 49 desta Lei Complementar.

§ 1º. Esses túmulos podem ser construídos nos terrenos que ainda não tenham sepultamentos, ou depois de decorridos os prazos legais.

§ 2º. Com a entrega do Título de Concessão de Uso de Terreno por prazo indeterminado, o concessionário obriga-se ao pagamento de uma taxa anual de manutenção do cemitério.

Art. 17. Nas gavetas só poderão ser feitos sepultamentos, depois que as construções tiverem sido definitivamente executadas.

Parágrafo Único. Caso não tenham sido previamente concluídas as obras, o sepultamento será feito em terreno da quadra geral, para terminado o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

prazo legal de sepultamento, ser os restos mortais transferidos para a sepultura de concessão.

Art. 18. Sendo constatada que qualquer sepultura de concessão, achar-se em abandono ou ruína, será o titular notificado para que efetue os reparos necessários.

Art. 19. Na hipótese do concessionário não ser localizado, a notificação será feita através de Edital a ser fixado em quadro próprio na Administração do Serviço Funerário, e publicado uma vez em impresso oficial e em três vezes em dias alternados no jornal de circulação do município, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento do exigido.

§ 1º. Ao fim de 90 (noventa) dias, não sendo a notificação atendida a contar do recebimento da notificação ou da publicação no jornal oficial a concessão do terreno será declarada extinta por ato do Prefeito providenciando o administrador a remoção dos restos mortais, para o nicho, quando o tiver, respeitando o prazo legal de sepultamento.

§ 2º. Declarada a extinção da concessão e efetuada a remoção dos restos mortais existentes na sepultura, o terreno poderá ser concedido a outrem.

Art. 20. O requerimento para concessão deverá ser instruído com os seguintes requisitos:

I - cópia dos documentos do requerente, tais como: Registro Geral (R.G.), Cadastro de Pessoa Física (CPF), Comprovante de Residência, Título de Eleitor, bem como quando se tratar de pessoa jurídica: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e atos constitutivos;

II - assinatura do requerente, em termo próprio de concordância com as exigências sanitárias e disposições legais e regulamento do Cemitério e sepultamento;

III - pedido de concessão com a indicação de prazo, fixo ou indeterminado;

IV - certidão de óbito, quando for o caso.

Art. 21. O requerimento deverá conter nome completo, qualificação, documento de identidade, sem abreviações, especificando endereço, bairro, cidade e estado.

Art. 22. O deferimento do pedido de concessão de uso de terreno do cemitério fica vinculado ao pagamento integral da taxa de concessão.

Parágrafo Único. A Administração do Cemitério sempre se manifestará, nos pedidos de concessão ou renovação, acerca da disponibilidade de terreno, indicando a área e quadra.

Art. 23. Nos terrenos concedidos poderá ser sepultada qualquer pessoa, desde que devidamente autorizada pelo titular da concessão ou por seu procurador legalmente investido de poderes e autorização para este fim.

Art. 24. As concessões de uso de terrenos não poderão ser objeto por parte de seus titulares ou herdeiros a qualquer transação, comércio, doação ou transferência a terceiros.

Art. 25. Ocorrendo outro sepultamento nos terrenos concedidos a prazo fixo, antes do término da concessão, não havendo interesse na renovação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

prevista no parágrafo único do artigo 15, considerar-se-á a concessão prorrogada pelo prazo legal de sepultamento.

Art. 26. Nos terrenos concedidos a Prazo Fixo, exauridos os prazos de Concessão ou os prazos legais de sepultamento, devem os interessados remover os restos mortais dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Se não o fizerem, após devidamente notificadas pessoalmente ou através de órgãos de imprensa, serão os restos mortais removidos para o Relicário, podendo a critério da Administração, ser o terreno concedido a outrem.

§ 2º. Serão retirados os materiais neles colocados, não assistindo ao concessionário o direito de reclamar qualquer indenização ou benefício.

Art. 27. Nas sepulturas concedidas a prazo fixo ou indeterminado, poderão os interessados colocar cruzeiros, grades, pilares com concreto, pequenas colunas, construir túmulos, podendo fazer ajardinamento com emprego de flores e arbustos, de acordo com o plano do Cemitério, e executar outros melhoramentos e benfeitorias.

Art. 28. Na hipótese do falecimento do titular da concessão, os direitos passarão ao cônjuge supérstite ou herdeiro necessário, na ordem da vocação hereditária, mediante requerimento do interessado ao Prefeito Municipal, do qual constarão todas as indicações necessárias, assumindo as obrigações relativas a concessão.

§ 1º. O pedido de transferência será dirigido ao Prefeito Municipal, o qual deverá conter a identificação do terreno e estar instruído com documentos públicos, no qual o requerente preencha as condições de parentesco, acompanhado das desistências dos demais parentes que se situarem no grau mais próximo do falecido, que assumirá perante a Prefeitura as obrigações referentes à concessão.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a concessão poderá ser transferida a mais de uma pessoa.

Art. 29. Os concessionários dos terrenos sob pena de extinção da concessão são obrigados a efetuar periodicamente a limpeza e conservação das sepulturas ou túmulos, assim como, efetuar as reparações ou reformas que forem julgadas necessárias à higiene do Cemitério.

Art. 30. Os túmulos que não forem limpos e conservados e, aqueles que dependem de reparação ou reforma e as obras que não forem executadas, serão considerados em abandono ou ruína.

§ 1º. Os túmulos julgados em abandono ou ruína pela Administração dos Cemitérios, serão comunicados a Diretoria Municipal competente para que proceda a vistoria.

§ 2º. Procedida e processada a vistoria, e reconhecido o estado de abandono e ruína, será o concessionário notificado para imediatamente corrigir os apontamentos, sendo informado da possível extinção do direito à concessão de uso do terreno.

§ 3º. Ao fim de 30 (trinta) dias, não sendo a notificação atendida, a contar da publicação, a concessão do terreno será declarada extinta, por Decreto do Prefeito Municipal, e adotadas as providências contidas no artigo 26, §§ 1º e 2º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 31. Na hipótese de falecimento de pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços públicos a Pátria ou a Cidade, o Prefeito poderá outorgar a Concessão de Sepultura Perpétua, ficando a cargo da municipalidade a construção e manutenção do túmulo.

§ 1º. As sepulturas perpétuas serão conservadas pela Prefeitura, que deverá inscrever os motivos da homenagem, nome e título do homenageado, datas do nascimento e falecimento e outros dados julgados oportunos, convenientes ou necessários.

§ 2º. Na sepultura perpétua, somente a pessoa designada poderá ali ser sepultada, não podendo estender o direito a qualquer outra pessoa.

CAPÍTULO IV DAS SEPULTURAS E DOS TÚMULOS

Art. 32. As sepulturas para enterramento de cadáveres de adultos devem ter a profundidade mínima de 1,55m, o comprimento de 2,20m e a largura de 0,80m.

§ 1.º As sepulturas destinadas a menores de 12 anos e as maiores de 07 anos e dia, terão a profundidade mínima de 1,32m, o comprimento de 1,80m e a largura de 0,50m.

§ 2º. As sepulturas destinadas a menores de 07 anos e dia, terão a profundidade de 1,10m, o comprimento de 1,30m e a largura de 0,40m.

§ 3º. Entre as sepulturas haverá um espaço de 0,50m, tanto no lado do comprimento, quanto no lado da largura.

§ 4º. As sepulturas de concessão a prazo fixo ou indeterminado terão a superfície de 2,40m x 2,30m, respectivamente frente e fundo das quadras.

§ 5º. Quando por qualquer motivo, um terreno ficar com maior área do que o mencionado, na qual, porém não caibam duas sepulturas, com as dimensões regulamentares, poderá esse ser objeto de uma só concessão, desde que o interessado pague as taxas devidas.

Art. 33. As sepulturas são invioláveis, não podendo ser removidos cadáveres ou restos mortais, a não ser nos casos de exumações, sendo proibidas as práticas de qualquer ato que importe na violação das sepulturas ou de túmulos.

Art. 34. Nas sepulturas dos cemitérios tradicionais poderão ser colocadas cruzes, grades e flores, conforme normas do cemitério.

CAPÍTULO V DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Art. 35. As construções funerárias como sendo túmulos comuns ou com gavetas, reforma ou reparações, só poderão ser executadas após a obtenção de Autorização feita pela Administração do Cemitério, mediante requerimento, devendo obedecer ao padrão de segurança e estabilidade, desde que a parte interessada comprove o pagamento das taxas devidas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 36. As pequenas construções ou melhoramentos, também dependerão de comunicação a Administração do Cemitério, para que seja dada a devida licença, mediante a comprovação de pagamento das taxas devidas.

Parágrafo Único. Consideram-se pequenas obras, a colocação de lápides nas sepulturas, a construção de pequenas colunas comemorativas, a instalação de grades, pilares com correntes e outras de caráter provisório a juízo do Administrador.

Art. 37. A Administração do Cemitério fiscalizará a execução das construções, impedindo irregularidades.

Art. 38. O Administrador não terá nenhuma intervenção perante os concessionários de sepulturas no contrato das construções ou reformas, salvo nos pontos que forem prescritos nesta Lei Complementar ou em qualquer outra disposição legal que esteja em vigor.

Art. 39. Os túmulos comuns compreendem as muretas construídas com alvenaria com espessura de 10 cm e de 40 cm de altura, assentes sobre a massa de cimento, cal e areia, e serão revestidas com a mesma massa nas partes laterais, e com cimento e areia na parte superior e preenchido com terra.

Art. 40. Fica vedada a construção de túmulos com gavetas acima do nível do solo.

Art. 41. Os túmulos subterrâneos com gavetas destinadas a sepultamento ou guarda de restos mortais exumados, não terão a profundidade superior a 02 metros e, terão as dimensões internas de 2,20 metros de comprimento por 1,60 metros de largura.

Parágrafo Único. As gavetas terão 0,70 cm de largura e 0,50 cm de altura.

Art. 42. Os túmulos com gaveta serão construídos de acordo com as seguintes exigências:

I - os alicerces e as paredes laterais terão a espessura de 15 cm; os pisos terão no mínimo 07 cm e o teto será de concreto com igual espessura.

II - as paredes, pisos e tetos serão feitos com material que ofereça total vedação;

III - as portas serão de grades de alumínio, ferro ou bronze, instaladas no ponto elevado da construção, medindo 0,80 cm de largura e 01 metro de altura;

IV - as construções elevadas não poderão ultrapassar a 1,30 m de altura;

V - deverá haver um ressalvo de 15 cm entre a sepultura e a construção elevada, de forma a não permitir entrada de água.

Art. 43. Logo que seja concluída qualquer construção, deverão os materiais restantes ser imediatamente removidos pelo responsável da construção deixando perfeitamente limpo o local, sob pena de não o fazendo, serem os materiais retirados, não assistindo ao concessionário o direito de reclamar qualquer indenização ou benefício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 44. Durante a construção, o encarregado da mesma deverá após deixar o trabalho, proceder a limpeza diária dos locais que circundem a respectiva construção, sob pena de não o fazendo ser aplicada multa diária no valor equivalente a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município – UFM, até que efetivamente se cumpra a obrigação.

Art. 45. Fica proibida a utilização ou uso de qualquer ferramenta, utensílio ou material do cemitério por parte de terceiros.

Art. 46. Será permitido o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da entrega do título de concessão de uso, para que as construções estejam definitivamente concluídas, sob pena de perda da concessão de uso do terreno, não assistindo ao concessionário reclamar qualquer indenização ou benefício.

Art. 47. As sepulturas tipo carneiro serão construídas com alvenaria de tijolos assentes sobre massa de cimento e areia, e terão as dimensões internas de 2,20 m de comprimento e 0,80 m de largura.

Parágrafo Único. Serão cobertas com lajes de concreto, assente argamassa de cimento e areia.

Art. 48. Sobre a superfície de terreno onde houver sido construído, poderão ser colocadas lápides.

Art. 49. As sepulturas tipo carneiro somente poderão ser construídas pela Administração Municipal.

Art. 50. As construções em terrenos temporários apenas serão de túmulos comuns e não serão ressarcidos, depois de transcorrido os prazos para exumação, podendo ser demolida ou utilizada pela Administração do Cemitério.

CAPÍTULO VI DOS SEPULTAMENTOS

Art. 51. Ocorrido óbito, este deverá ser atestado pelo médico ou declarado por autoridade policial, para expedição de certidão, pelo Cartório.

Art. 52. A declaração por autoridade policial competente se reserva aos casos de acidente, assassinatos ou suicídios, devendo sempre que possível, recorrer ao Médico, para atestar o óbito.

Art. 53. O cadáver não poderá permanecer insepulto, no velório, após 24 horas de óbito e nem na casa quando velado em domicílio.

Art. 54. Quando por motivos familiares, ou qualquer outro motivo, tiver que ser ultrapassado o prazo estabelecido no artigo anterior, o corpo deverá ser submetido a processo de conservação, arcando os responsáveis com os custos deste procedimento.

Art. 55. Nos casos de envio do corpo a outro município, deverá além de atender ao disposto na parte final do artigo anterior, ser colocado em caixão apropriado ao traslado e acompanhado de ordem escrita da autoridade policial competente.

Art. 56. No caso de ter sido a causa da morte moléstia contagiosa ou epidêmica, o sepultamento poderá ser feito com autorização de técnico da Diretoria Municipal de Saúde, a vista, porém, do atestado médico, ou na falta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

deste, de declaração escrita de duas pessoas devidamente qualificadas, as quais tenham presenciado ou verificado o óbito.

Art. 57. O atestado de óbito feito pelo médico deve conter tanto quanto possível, as seguintes indicações:

- I – dia, hora, mês e ano do falecimento;
- II - lugar do falecimento com indicação do município a que pertence o morto;
- III - o nome, sobrenome, sexo, idade, estado civil, profissão, dados cadastrais (cédula de identidade, CPF), naturalidade e residência;
- IV - os nomes, sobrenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais do falecido;
- V - causa da morte.

Art. 58. Se algum cadáver, por questões excepcionais, for levado ao cemitério sem Atestado Médico ou Declaração de óbito, o sepultamento só se realizará mediante Guia da Autoridade Policial Competente, a qual deverá conter as indicações obtidas nas averiguações procedidas, bem como quais foram essas averiguações.

Art. 59. Se a autoridade competente demorar em proceder às diligências mencionadas no artigo 52 e o cadáver estiver em princípio de putrefação, o Administrador do Cemitério determinará que o enterramento seja feito em sepultura separada, de tal modo que, sem perigo de confundir-se com outro, possa o cadáver ser exumado se a autoridade competente o ordenar, para os exames necessários.

Art. 60. Nos casos indicados no artigo 58, o registro de sepultamento se fará de acordo com a guia policial, sendo que o registro de enterramento conterà expressamente a providência tomada e as indicações que puderam ser obtidas com a inspeção ocular, tais como: idade presumível, cor, sexo, altura, etc.

Art. 61. Todo cadáver será sempre sepultado em caixão apropriado.

Art. 62. Em cada sepultura só se enterrará um cadáver de cada vez, salvo hipóteses extraordinárias.

Art. 63. O horário dos sepultamentos será diariamente, das 08:00 às 16:00 horas, podendo se estender em casos excepcionais até às 17:00 horas, a critério do Chefe de Divisão do Serviço Funerário e Velório.

Art. 64. Os sepultamentos obedecerão às normas legais e do Cemitério, devendo os cadáveres se encontrar em caixões próprios.

CAPÍTULO VII DAS INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES E TRANSLADOS

Art. 65. Decorridos os prazos para exumação, independentemente de notificação os restos mortais serão removidos para os nichos existentes nos Cemitérios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

§ 1º. No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da efetiva remoção dos restos mortais para os nichos, os interessados deverão manifestar o desejo de que estes permaneçam ali, devendo efetuar o pagamento da taxa anual correspondente.

§ 2º. Caso os interessados não efetuem o pagamento das taxas, os restos mortais serão removidos para os Ossários Gerais, existentes nos Cemitérios.

Art. 66. Nos terrenos concedidos a prazo fixo do Cemitério Municipal, tenha ou não expirado o prazo de concessão, será sempre cobrada a taxa de exumação, quando esta tiver de ser feita a pedido do interessado.

Art. 67. A exumação somente poderá ser feita:

- I - quando autorizada por Decreto do Prefeito;
- II - se for requisitada, por escrito, por autoridade Judicial ou Policial competente, em consequência de diligências no interesse da justiça, sendo esta exumação feita na presença da autoridade que houver requisitado a diligência;

III - quando decorridos os prazos legais, não necessitando de novos avisos ao interessado, visto na Nota de Atendimento e Aviso de Exumação, entregues no dia do sepultamento estar explicitado o aviso sobre a exumação bem como a data da exumação;

IV - quando requerida por escrito por pessoa interessada, devendo declarar:

- a) motivo do pedido;
- b) consentimento da autoridade policial, com jurisdição em todo o município, para traslado dos despojos para outro cemitério, dentro ou fora do município;
- c) pagamento das taxas correspondentes;
- d) consentimento da autoridade consular respectiva, se for feita exumação para traslado para país estrangeiro.

V – somente em dias úteis, das 09:00 às 16:00 horas.

Art. 68. Quando a exumação for feita para traslado para outro cemitério, dentro ou fora do município, o interessado deverá apresentar previamente a urna adequada para esse fim.

Art. 69. Será fornecida pela Administração, certidão de exumação, bem como, se for o caso, com todas as indicações necessárias para o traslado.

Art. 70. As requisições de exumação para diligências a bem do interesse da justiça, podem ser feitas diretamente ao Administrador, bem como, as exumações para inumação imediata.

Art. 71. O Administrador providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para o local da necropsia, e o novo sepultamento imediatamente depois de terminadas as diligências requisitadas. Todos esses atos se farão na presença da Autoridade que houver feito a requisição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 72. Nenhuma exumação poderá ser feita em tempo de epidemia, salvo aquelas autorizadas pela Autoridade Sanitária.

Art. 73. Nos terrenos onde forem feitas exumações, poderão ser feitas novas inumações.

Art. 74. O prazo mínimo para exumação é fixado em 03 (três) anos, contados da data do óbito, sendo aumentados para 05 (cinco) anos em casos especiais.

Parágrafo Único. A requerimento da Autoridade Judicial ou Policial, ou ainda, em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo, a critério da Autoridade Sanitária.

CAPÍTULO VIII DOS LIVROS E REGISTROS

Art. 75. No Cemitério serão usados os seguintes Registros:

- I - de Concessão;
- II - de Nota de Atendimento;
- III - de Declaração de Óbito;
- IV - de Sepultamento;
- V - de Exumação;
- VI - de Reinumação.

Art. 76. Os livros deverão ter as páginas numeradas sucessivamente no lado direito.

Art. 77. O Livro de Registro de Sepultamento deverá ter a margem direita o número de ordem, sucessivamente, desde o primeiro até aquele com que se der por findo o Cemitério.

I - o registro deverá ser feito em ordem cronológica, de hora, dia, mês e ano e no mesmo dia do sepultamento;

II - o registro conterá os nomes e todos os dados exatamente como estiver descrito nas Certidões, Atestados, Guias e Declarações para sepultamento;

III - o registro conterá a designação da espécie do número da sepultura, da rua e da quadra de inumação;

IV - não poderá haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza, e deve ser escrito por extenso, sem abreviações.

Art. 78. No Livro de Concessão conterá o registro e designação da espécie do número da sepultura, da quadra e da rua, e o número do Processo Administrativo que deu origem a concessão.

Parágrafo Único. O registro conterá o nome do titular e seu endereço atual e os nomes das pessoas falecidas e a data do falecimento, sempre com a indicação dos dados cadastrais (cédula de identidade, CPF).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 79. O Livro de Exumação deverá ter a margem direita, o Número de Ordem, sucessivamente, desde o primeiro até aquele com que se der por findo o Cemitério.

I - o registro deverá ser feito em ordem cronológica, de hora, dia, mês e ano da exumação e remoção;

II - deverá conter a designação da espécie do número da sepultura e da quadra de onde serão exumados os restos mortais;

III - será consignado o número da sepultura e da quadra onde serão reinumados os restos mortais ou o cemitério para onde serão transladados;

IV - deverá conter o nome e todos os dados exatamente como contiver na Certidão de Óbito;

V - o registro deverá ser lavrado pelo funcionário responsável, por extenso, sem abreviações, não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza.

CAPÍTULO IX DAS PROIBIÇÕES

Art. 80. É PROIBIDO, expressamente, em quaisquer partes do Cemitério:

I - escalar muros;

II - subir as árvores e as sepulturas;

III - pisar nas sepulturas;

IV - praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem os túmulos, as canalizações, as sarjetas ou quaisquer partes do Cemitério;

V - lançar papéis, folhas, pedras ou objetos, bem assim, qualquer qualidade/quantidade de lixo, em qualquer ponto do Cemitério;

VI - prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas e túmulos vizinhos daquela ou cuja conservação estiver se cuidando ou construindo;

VII - gravar inscrições ou epitáfios na cruces, monumentos ou pedras tumulares, sem autorização da Administração, devendo tal autorização ser escrita, bem como, devendo aqueles estar corretamente escritos e regidos;

VIII - fazer instalações para vendas ou negociações de qualquer natureza, as portas do cemitério. Nos casos de coletas para fins beneficentes, nos dias permitidos, das mães, dos pais e finados, sem perturbar a ordem, somente serão permitidos mediante requerimento e após autorização da Administração Pública;

IX - rabiscar os monumentos ou pedras tumulares;

X - pregar anúncios, quadras ou o que quer que seja nos muros e nas portas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

XI - fazer trabalhos de construção de aterro ou de plantação nos domingos, salvo em casos urgentes e com licença da Administração.

Art. 81. Fica permitido nas dependências do Cemitério:

- I – a inscrição em idioma estrangeiro sobre os túmulos no Cemitério Municipal, exceto no que refere à identidade do falecido
- II - a colocação de vasos com flores, desde que estejam com areia, o não cumprimento desta medida acarretará a sua retirada por parte da administração do Cemitério.

Art. 82. É proibida a remoção de cadáveres ou de ossos do Cemitério, salvo os casos de exumação competente, autorizada, e bem assim a prática de qualquer ato que importe violação das sepulturas, túmulos ou mausoléus.

Art. 83. É proibido a qualquer funcionário incumbir-se no Cemitério, de qualquer serviço de estranhos, como construções de túmulos, jardins, limpeza ou outros serviços, sendo vedado de receber donativos em pecúnia ou de qualquer espécie.

CAPÍTULO X DO EXPEDIENTE, DA VISITAÇÃO E DAS TAXAS DE SERVIÇOS

Art. 84. O Cemitério estará aberto diariamente das 08:00 às 17:00 horas.

Art. 85. No escritório do Velório, ficará exposta a legislação municipal, fixando as tabelas de preços que devem ser cobrados pelos diversos serviços prestados pela Municipalidade:

Parágrafo Único. O pagamento dos serviços realizados fora do horário de expediente bancário poderão ser realizados, em casos excepcionais, no escritório da Administração do Cemitério, mediante a emissão de recibo, o qual fará o recolhimento à Tesouraria da Prefeitura, no primeiro dia útil subsequente.

Art. 86. As visitas do Cemitério serão permitidas em todo o seu horário de expediente, devendo as pessoas ali se comportar com o máximo de respeito e trajarem-se decentemente e adequadamente.

Art. 87. A vigilância e guarda dos Cemitérios e Velório ficará a encargo da Guarda Municipal.

Art. 88. É vedada a entrada nos Cemitérios aos ébrios, aos mercadores ambulantes, as crianças não acompanhadas, aos alunos de escola em passeio sem o acompanhamento de responsável da entidade estudantil, aos indivíduos seguidos de cães ou de outros animais.

CAPÍTULO XI DOS PAGAMENTOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 89. O recolhimento de toda e qualquer taxa de serviços de cemitério é feito no ato da prestação dos serviços ou antecipadamente.

§ 1º. As taxas de concessão de uso de terreno do cemitério poderão ser parceladas em até 10 (dez) vezes, com pagamentos mensais, iguais e consecutivos.

§ 2º. A critério da Administração Pública, as demais taxas existentes poderão ser parceladas em até 03 (três) vezes, com pagamentos mensais, iguais e consecutivos, mediante requerimento do contribuinte.

CAPÍTULO XII DAS ISENÇÕES

Art. 90. Aos Munícipes comprovadamente pobres na acepção jurídica do termo, sem recursos financeiros, poderão ser isentos do pagamento das taxas referentes aos Serviços Funerários prestados pela Municipalidade, mediante a apresentação de Requerimento ao Serviço Social.

Art. 91. O Requerimento deverá ser instruído com Declaração de Pobreza, documentos pessoais, além de subsídios indicativos da ausência de condições de pagamento das taxas.

Art. 92. As isenções ocorrerão tão somente nos casos em que os sepultamentos ocorrerem em urnas populares, salvo casos excepcionais, nos quais as pessoas falecidas tenham que ser enterradas em urnas especiais, considerando-se um ou mais dos fatores abaixo:

- I – obesidade;
- II – altura;
- III – falta de urna popular.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93. Serão os da Legislação anterior, os prazos, quando reduzidos por esta, nos casos em que os Requerimentos tenham sido apresentados até a data em que esta Lei Complementar entrará em vigor.

Art. 94. Havendo disponibilidade, a critério do Administrador do Cemitério, as renovações das concessões de uso vencidas até a data da publicação desta Lei Complementar, terão desconto de 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 03 (três) parcelas, mensais, iguais e consecutivas, desde que seja requerida pelo Interessado a renovação no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 95. As taxas devidas pelo uso efetivo ou potencial dos serviços prestados pelo Serviço Funerário Municipal estão fixadas no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 96. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar serão suportadas por conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 97. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 98. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Palacete "Benedicto Nicolau de Marino", aos 28 dias do mês de março de 2007 (dois mil e sete).

NEUSA MARIA B. DÓTOLI
Prefeita Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal

ELISABETE ABIUAUDI LOPES
Secretária de Gabinete

Registrada às fls. 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168 e 169 do Livro competente nº 03 (três)